



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.720037/2017-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-007.016 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2012 a 31/12/2012

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não tem competência para deliberar sobre alegações de inconstitucionalidade (Súmula CARF nº 2).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/03/2012 a 31/12/2012

CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO. CORRETA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DA TIPI.

A simples consulta à Nota Complementar 87-7 da TIPI permite a conclusão de que a Fiscalização apontou as alíquotas corretamente, inclusive considerando as várias alterações havidas ao longo do ano de 2012.

IPI NA SAÍDA DE PRODUTO DE ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL.

A equiparação a industrial, com base no art. 13 da Lei nº 11.281/06 (inciso IX do art. 9º do RIPI/10), e a cobrança do IPI na saída de produto importado por encomenda, de acordo com o inciso II do art. 35 do RIPI/10, estão em perfeita sintonia com os artigos 46 e 51 do CTN

MULTA COM COBERTURA DE CRÉDITO. PROCEDÊNCIA.

Nos termos do art. 80 da Lei nº 4.502/64, é devida a multa de ofício de 75%, de forma isolada, sobre o valor do IPI não lançado, liquidado por créditos escriturais.

INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO

Dispõe a Súmula CARF nº 108 que incidem juros Selic sobre a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo do auto de infração de fls. 1.839 a 1.859, que trata da exigência do IPI, cód. 2945, no valor de R\$ 3.101.614,53, multa de ofício de 75% no valor de R\$ 2.326.210,83, multa por IPI não lançado com cobertura de crédito, no valor de R\$ 5.316.943,37, e juros moratórios no valor de R\$ 1.466.458,35.

A autuação abrangeu o período de março a dezembro de 2012.

No ano de 2012, o estabelecimento autuado revendeu automóveis importados por encomenda junto a Cotia Vitória Serviços e Comércio S/A.

A operação acima mencionada fez o estabelecimento revendedor incidir na regra de equiparação estabelecida no inciso IX do art. 9º do RIPI/2010 (com base na Medida Provisória nº 2.158-35/2001, art. 79, e Lei nº 11.281/2006, art. 13).

Assim, a saída dos produtos (importados por encomenda) do estabelecimento encomendante configura-se fato gerador do IPI.

Segundo a Fiscalização, a partir das informações apresentadas pelo contribuinte e da análise da sua escrita fiscal, constatou-se que, nas operações feitas com os CFOP 5.551, 6.551 e 6.552, foi dada saída a bens sem a devida tributação:

Veículos:

Evoque (automóvel com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista de cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³ - 8703.23.10, Ex 01).

Demais veículos (automóvel com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista de cilindrada superior a 3.000 cm³ - 8703.24.10).

Alíquotas:

- A alíquota de IPI para automóveis neste período teve uma alteração, baixando o valor de 43% para 36,5% para alguns dos automóveis vendidos pelo contribuinte (para os outros permaneceu sempre 55%). Como a redução era por prazo determinado e o Poder Executivo prorrogou esta redução, segue abaixo a legislação que subsidiou o lançamento do auto de infração em relação as alíquotas de IPI para o período:

- Decreto 7.660, de 23/12/2011, especificou alíquotas de 43% e 55% para os automóveis vendidos pelo contribuinte.

- Decreto n.º 7.725, de 21/05/2012, especificou alíquotas de 36,5% e 55% para os automóveis vendidos pelo contribuinte a partir de 22/05/2012 até 31/08/2012.

- Decreto n.º 7.796, de 30/08/2012, ampliou o período de redução das alíquotas até 31 de outubro de 2012.

- Decreto n.º 7.834, de 31/10/2012, ampliou o período de redução das alíquotas até 31 de dezembro de 2012.

Por outro lado, não houve aproveitamento do crédito destacado nas notas fiscais de aquisição/devolução dos bens. Por este motivo, a Fiscalização refez a escrita fiscal da autuada, aproveitando em cada período de apuração, a título de “Outros Créditos”, o valor total dos créditos destacados nas notas fiscais de aquisição dos bens, cuja saída foi tributada naquele período de apuração no auto de infração. Em relação aos créditos pelas devoluções, os valores aproveitados foram os provenientes da tributação das notas fiscais da primeira saída do bem.

Do trabalho fiscal, resultou a já mencionada autuação.

Inconformada, a autuada apresenta impugnação em que argumenta:

1) A autuada é meramente uma atacadista, sendo a importadora a Pessoa jurídica COTIA VITÓRIA SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A. (“COTIA”) nos termos do artigo 9º, inciso IX, do Regulamento do IPI (art. 79 da MP n.º 2.158/2001 e art. 13, da Lei n.º 11.281/2006).

2) Os veículos importados pela COTIA, no mesmo estado em que adquiridos do fornecedor estrangeiro (ou seja, não tendo sido tais produtos submetidos a qualquer processo de industrialização), foram vendidos - no Brasil - à IMPUGNANTE (que não é estabelecimento industrial) para compor sua frota e, nesse contexto, integrar seu ativo imobilizado.

3) Alguns desses veículos foram transferidos ao ativo permanente de outro estabelecimento de titularidade da JAGUAR E LAND ROVER BRASIL, também atacadista, ao passo que outros foram utilizados em sua frota e, posteriormente, vendidos a pessoas físicas ou jurídicas (não industriais).

4) A cobrança do referido débito é indevida, haja vista que o IPI foi regularmente recolhido por ocasião: (i) do desembaraço aduaneiro dos veículos, realizado pela COTIA, sua efetiva importadora; e (ii) da venda dos veículos pela COTIA à IMPUGNANTE, de modo que não há se falar que a saída promovida pela IMPUGNANTE, sem ter submetido tais produtos a qualquer dos processos de industrialização em território nacional, também seja fato gerador do IPI.

5) Há vício insanável no procedimento fiscal por falta de liquidez e certeza do crédito tributário constituído:

6) Há inconstitucionalidade formal do art. 79 da MP n.º 2.158/2001 e art. 13, da Lei n.º 11.281/2006 pela reserva de lei complementar para definir contribuintes do IPI, inclusive por equiparação.

7) O art. 51, II, do CTN não autoriza que simples lei ordinária defina contribuintes do IPI por equiparação.

8) Violação ao art. 46 do CTN e bis in idem pelo fato de incidência do IPI estar prevista no artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal, sendo o critério material da hipótese de incidência desse imposto, por injunção constitucional, a operação jurídica que faz circular (transmissão da posse ou propriedade) o produto industrializado.

9) Afronta ao art. 153, III da CF: a equiparação prevista nos art. 79 da MP n.º 2.158/2001 e art. 13, da Lei n.º 11.281/2006 transforma o IPI em um “ICMS-

FEDERAL”. A cobrança de IPI ora combatida também afronta o artigo 153, inciso III, da Constituição da República por fazer incidir o imposto federal sobre os mesmos fatos em relação aos quais incide o imposto estadual previsto no artigo 155, inciso II, da Carta Magna, qual seja, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (“ICMS”).

10) Ilegitimidade da multa isolada exigida a título de “multa de IPI não lançado com cobertura de crédito”. Referida multa isolada nunca poderia incidir sobre as parcelas de imposto que foram pagas mediante dedução dos saldos credores desse imposto existentes na escrita fiscal do estabelecimento autuado.

11) Inaplicabilidade de juros sobre a multa isolada, em razão da total ausência de previsão legal expressa que autorize tal cobrança.

12) Aplicação dos juros de mora em desacordo com a legislação porque a fiscalização teria calculado os juros de mora a partir do próprio mês do vencimento do imposto, e não do mês subsequente ao do vencimento.”

Em 09/06/17, a DRJ em Juiz de Fora (MG) julgou a impugnação improcedente e o Acórdão n.º 09-63.572 foi assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2012 a 31/12/2012

VIOLAÇÃO DE NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DE DISPOSITIVOS DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

As normas tributárias integram o ordenamento jurídico revestidas da presunção de constitucionalidade e de legalidade, sendo que, devido à natureza jurídica obrigacional de caráter público que encerram, e pela estrita subordinação ao princípio da legalidade a que se submetem as autoridades administrativas, devem estas, nas suas respectivas esferas de competência, tão-somente velar pelo fiel cumprimento daquelas normas, enquanto válidas e eficazes.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 01/03/2012 a 31/12/2012 IPI.

CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO. CORRETA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DA TIPI.

A simples consulta à Nota Complementar 87-7 da TIPI permite a conclusão de que a Fiscalização apontou as alíquotas corretamente, inclusive considerando as várias alterações havidas ao longo do ano de 2012.

IPI NA SAÍDA DE ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. INCIDÊNCIA DO IPI.

É suficiente a ocorrência de qualquer dos fatos previstos no art. 46 do CTN com produtos industrializados para atrair a incidência do IPI, sendo desnecessário, para efeito de incidência do imposto na saída do importador, que tenha havido operação de industrialização posteriormente ao desembaraço aduaneiro do produto.

MULTA COM COBERTURA DE CRÉDITO. PROCEDÊNCIA.

Tendo sido constatada a saída de produtos em operações tributadas sem o destaque do imposto ou em destaque a menor, é dever do agente fiscal a aplicação da multa de ofício de 75% sobre o valor que deixou de ser lançado, tudo conforme prevê a legislação, em especial o art. 80 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964.

CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

Comprova-se o correto cálculo dos juros de mora se atendidos o pressupostos legais que prevêem a sua incidência a partir do mês subsequente ao do vencimento do tributo e mais 1% no mês da autuação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repete as alegações contidas na impugnação e acrescenta os seguintes tópicos:

- “*Preliminar de nulidade da r. decisão recorrida*”; e
- “*Da violação ao acordo geral de tarifas e comércio – GATT*”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Preliminares

“Preliminar de nulidade da r. decisão recorrida”

Alega que fatos comprovados nos autos não foram considerados pela DRJ, o que tornaria a decisão recorrida nula, por falta de motivação e cerceamento do direito de defesa. O colegiado teria concluído pela não incidência do IPI sobre a venda de veículos, caso tivesse levado em conta que:

- i) com recursos próprios, a empresa COTIA importou os veículos e pagou os tributos aduaneiros;
- ii) os veículos foram adquiridos pela recorrente para serem incorporados ao ativo permanente e, após sofrerem desgaste pelo uso, vendidos a consumidores finais e não concessionárias;
- iii) “*considerando que a efetiva importadora dos veículos objetos do Auto de Infração foi a COTIA e não o estabelecimento autuado da RECORRENTE, ainda que seja ela, por qualquer motivo, equiparada a estabelecimento industrial, não poderia haver a incidência do IPI nas operações em tela, ex vi do próprio art. 38, inc. III, do RIPI/10*”; e
- iv) o IPI foi recolhido pela COTIA, quando do desembaraço aduaneiro e da venda dos veículos, não havendo IPI sobre a saída dos veículos promovida pela recorrente, posto que não os submeteu a qualquer processo de industrialização.

Por fim, colaciona trechos de doutrina e decisões do CARF, em que a falta do exame de documentos ou alegações deram causa à anulação da decisão de primeira instância por falta de motivação ou cerceamento do direito de defesa.

Não há mácula na decisão de primeira instância.

A DRJ dispôs que concordou com as conclusões da fiscalização. E, para tanto, não era necessário listar todos os fatos e argumentos adotados pela unidade, porém, tão somente, consignar tal concordância.

E, entre os fatos reunidos para formação do juízo, encontram-se os citados pela recorrente como supostamente ignorados (“Termo de Verificação Fiscal”, fls. 1.860, 1.863 e 1.866):

“(. . .)

Preliminarmente, destacamos que no ano de 2012 este estabelecimento atuava na área de revenda de bens (automóveis) importados por encomenda através da empresa Cotia Vitoria Serviços e Comercio S/A, CNPJ n.º 01.826.229/0001-42, de forma que, segundo o art. 9, inciso IX do Decreto n.º 7.212/2010 (RIPI/2010), vigente a época, equiparava-se a estabelecimento industrial:

(. . .)

Como visto acima, no presente caso, o contribuinte é equiparado a industrial por dar saída a produtos importados por encomenda e, assim sendo, o fato gerador do IPI é simplesmente a saída destes produtos do estabelecimento equiparado a industrial, mesmo que o bem tenha sido incorporado ao ativo permanente. Como exceção, o art. 38, inciso III do RIPI/2010, dispõe que somente no caso do bem ter sido incorporados ao ativo permanente há mais de 5 (cinco) anos é que o contribuinte poderia dar saída a estes bens sem tributação do IPI:

‘RIPI/2010

Art. 38. Não constituem fato gerador: (Lei n.º 4.502/1964, art.2º):

(...)

III – a saída de produtos incorporados ao ativo permanente, após cinco anos de sua incorporação, pelo estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, que os tenha industrializado ou importado; ou”.

(. . .)

A partir da vinculação feita pelo contribuinte entre os bens saídos com CFOP 5.551, 6.551 e 6.552 e suas notas fiscais de entradas, constatamos que não houve aproveitamento dos créditos destacados nas notas fiscais de aquisições dos bens e que nenhum dos bens havia sido incorporado há mais de 5 (cinco) anos.”

E, para que não reste qualquer dúvida quanto à inclusão de todos os elementos fáticos no processo de formação do juízo por parte da fiscalização e DRJ, do excerto acima transcrito, cumpre chamar a atenção para dois dos aspectos citados pela recorrente como não considerados pela DRJ entre suas razões de decidir:

- i) a fiscalização concluiu que a recorrente era contribuinte do IPI, porque deu saída de produtos importados por encomenda e não por incorretamente ter considerado que foram submetidos a processo de industrialização; e
- ii) a fiscalização tanto sabia que a COTIA fez incidir IPI sobre as vendas para a recorrente, que computou os créditos correspondentes nos cálculos do lançamento de ofício.

Com base no acima exposto, nego provimento aos argumentos.

“Da nulidade do auto de infração por erro no cálculo do montante do tributo devido - falta de liquidez e certeza do crédito tributário constituído”

Aponta “*vício insanável*” no auto de infração, consistente nos erros cometidos na determinação das alíquotas do IPI.

Na impugnação (fls. 1.886 e 1.887), apresentou quadro, comparando as alíquotas adotadas pelo Fisco e as que considerou como corretas, indicando como base legal a Nota Complementar NC 87-7, listada no Anexo do Decreto n.º 7.725/12, como segue:

- datas de emissão das notas fiscais de venda: 15 e 27/03/12, 12/04/12 e 04/05/12;
- veículo “Evoque Prestige P5D”;
- NCM: 8703.23.10; e
- a fiscalização, para todos os casos, teria utilizado a alíquota de 43%, quando o correto seria de 41%.

A DRJ ratificou as alíquotas do IPI adotadas pela fiscalização.

A Nota Complementar 87-7, presente no Anexo do Decreto n.º 7.725/12, da TIPI, estabelece que a alíquota do IPI vigente até 21/05/12, para o veículo classificado na posição 8703.23.10 – EX 01 - posição indicada no “Termo de Verificação Fiscal”, fl. 1867, e não contestada pela recorrente - era a de 43%. Portanto, correta a alíquota adotada pela fiscalização.

Nego provimento aos argumentos.

Mérito

“Da não incidência do IPI nas saídas de bens do ativo imobilizado, em prazo inferior a 5 anos, de estabelecimento que não tenha importado ou industrializado tais bens”

A recorrente pede o cancelamento do lançamento, pois originado por equívoco cometido pela fiscalização e ratificado pela DRJ na interpretação do inciso III do art. 38 do RIPI/10:

“Art. 38. Não constituem fato gerador: (Lei n.º 4.502/1964, art.2º):

(...)

III – a saída de produtos incorporados ao ativo permanente, após cinco anos de sua incorporação, pelo estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, que os tenha industrializado ou importado; ou”.

(. . .)”

Para que haja a incidência do IPI, devem ser satisfeitas, cumulativamente, duas condições:

- i) a saída do bem ocorrer antes do encerramento do quinto ano subsequente ao de sua incorporação ao imobilizado; e
- ii) que a saída tenha sido dada pelo estabelecimento industrial ou equiparado a industrial que tenha industrializado ou importado o bem.

Como não era a recorrente que fabricava ou importava os veículos (a COTIA era a importadora), a saída promovida não estava sujeita ao IPI.

Com a devida vênia, divirjo da recorrente e sigo a linha da decisão de piso.

A recorrente era equiparada a industrial, porque adquiria bens importados por terceiros, sob encomenda (inciso IX do art. 9º do RIPI/10). E estava sujeita ao IPI nas saídas de

produtos (inciso II do art. 35 do RIPI/10), exceto nos casos dos que tivessem sido incorporados e permanecido no ativo permanente por mais de cinco anos (inciso III do art. 38 do RIPI/10):

“Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

(. . .)

IX - os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, art. 79, e Lei n.º 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, art. 13);

(. . .)

Art. 35. Fato gerador do imposto é (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 2º):

(. . .)

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

(. . .)

Art. 38. Não constituem fato gerador:

(. . .)

III - a saída de produtos incorporados ao ativo permanente, após cinco anos de sua incorporação, pelo estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, que os tenha industrializado ou importado; ou

(. . .)”

Nego provimento aos argumentos.

“Da violação ao art. 146, inc. III, da CF/88 - reserva de lei complementar para definir contribuintes do IPI, inclusive por equiparação”

Alega que é inconstitucional a equiparação a industrial do importador por encomenda, pois instituída por lei ordinária (art. 13 da Lei n.º 11.28/06) e não por lei complementar, nos termos do inciso III do art. 146 da CF/88.

Nego provimento, pois a Súmula CARF n.º 2 dispõe que *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

“O art. 51, II, do CTN não autoriza que simples lei ordinária defina contribuintes do IPI por equiparação - interpretação conforme à constituição”

Reproduzo o art. 51 do CTN:

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.” (g.n.)

O inciso II do art. 51 do CTN considera industrial aquele que a lei a industrial equiparar, o que, no caso de estabelecimento que importa produtos por encomenda, foi efetuado pelo inciso IX do art. 9º do RIPI/10 (art. 13 da Lei n.º 11.281/06, reproduzido no tópico anterior).

Nego provimento.

“Da violação ao parágrafo único do art. 46 do CTN e do bis in idem”

Assim a recorrente sustenta suas teses (fl. 2.301):

“(. .)

Considerando que essa nova incidência do IPI – pretendida pela União na atuação discutida - recai sobre um fato já tributado (i.e., a entrada do produto industrializado no circuito econômico), há inegável *bis in idem*, já que, se contar a incidência do IPI quando do desembaraço aduaneiro, o mesmo gravame federal recairá não “apenas” duas, mas três vezes sobre o mesmo fato.

Sobressai, assim, que a incidência de IPI na saída do estabelecimento autuado a título de revenda a destinatário não industrial (pessoas físicas e jurídicas não contribuintes do IPI), de produto por ela importado (com pagamento desse imposto no desembaraço aduaneiro e também na revenda do importador ao estabelecimento autuado da IMPUGNANTE), não submetido a novo processo de industrialização, fere o disposto no parágrafo único do art. 46 do CTN, devendo, por conseguinte, ser julgada insubsistente a atuação combatida.”

Não há *bis in idem*, pois o tributo incidiu sobre operações/ fatos geradores distintos.

E, ao contrário do que alega a recorrente, a exigência do IPI sobre saída de produto de estabelecimento equiparado a industrial atende plenamente aos artigos 46 e 51 do CTN:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

(. .)

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

(. .)

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

(. .)

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

(. .)”

Nego provimento aos argumentos.

“Da impossibilidade de se equiparar o estabelecimento estritamente atacadista a industrial: violação ao próprio inc. II, do art. 51, do CTN”

A recorrente não realizou operações “*que tenham algum elo com a de industrial*”, posto que: i) comercializou produto, sem que antes o tenha industrializado; e ii) não cursou operação equiparada a industrial e tampouco comercializou produto industrializado na etapa anterior.

Conforme mencionei nos tópicos anteriores, a equiparação da recorrente a industrial, com base no art. 13 da Lei n.º 11.281/06 (inciso IX do art. 9º do RIPI/10), e a cobrança do IPI na saída de produto importado por encomenda, de acordo com o inciso II do art. 35 do RIPI/10, estão em perfeita sintonia com os artigos 46 e 51 do CTN, pelo que nego provimento às alegações.

“Afronta ao art. 153, inc. III da Constituição: a equiparação prevista no art. 13 da Lei n.º 11.281/06 transforma o IPI em um “ICMS-Federal”

“Da violação ao princípio da isonomia”

Acusa o art. 13 da Lei n.º 11.281/06 de ser inconstitucional, pois estaria cobrando IPI sobre uma operação de circulação de mercadoria, que deveria ser exclusivamente tributada pelo ICMS. Trata-se, portanto, de bitributação.

Ademais, onerar excessivamente um produto importado em relação ao nacional fere o princípio da isonomia previsto no *caput* do art. 5º e, especificamente em matéria tributária, o inciso II do art. 150 da CF/88.

Nego provimento, pois a Súmula CARF n.º 2 dispõe que *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

“DA VIOLAÇÃO AO ACORDO GERAL DE TARIFAS E COMÉRCIO – GATT”

A matéria epigrafada não consta na impugnação, pelo que dela não conheço, por preclusão (art. 17 do Decreto n.º 70.235/72).

“Da ilegitimidade da multa isolada exigida a título de “multa de IPI não lançado com cobertura de crédito” - efeito confiscatório”

A recorrente combate a multa em epígrafe com os seguintes argumentos:

- i) Somente teria cabimento, quando constatada falta de pagamento do IPI, o que não foi o caso, pois foi liquidado por compensação.
- ii) Colaciona decisões do CARF (Ac 3302-003.142, de 26/04/16, e 3102-001.670, de 27/11/12), que não admitiram a imposição de multa proporcional e multa isolada sobre a mesma base.
- iii) Tem caráter confiscatório a cobrança de multa de sobre IPI não lançado, em razão de haver cobertura de crédito, o que é vedado pelo inciso IV do art. 150 da CF/88.
- iv) Viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Colaciona decisões do STF (ADI n.º 551/RJ) e STJ REsp 1.214.862/RS).
- v) Cita que estava em discussão no STF (RE 640452/RO), com repercussão geral reconhecida), a constitucionalidade da aplicação de multa sem tributo devido. Pendente de conclusão.

É adequada ao caso a multa de 75%, pois incidente sobre IPI que não foi lançado, de acordo com o art. 80 da Lei n.º 4.502/64. Está sendo cobrada isoladamente, pois o tributo foi liquidado com créditos escriturais.

Não se aplicam ao caso as decisões do CARF colacionadas, pois não há cobrança de multa isolada e multa proporcional sobre a mesma base tributária.

E não nos cabe afastar dispositivo legal, em razão de afronta aos princípios que norteiam o processo administrativo fiscal (art. 2º da Lei n.º 9.784/99) e tampouco por alegação de inconstitucionalidade (Súmula CARF n.º 2).

Isto posto, nego provimento aos argumentos.

“Da inaplicabilidade de juros sobre as multas”

Não há previsão legal para a cobrança de juros sobre multas de ofício.

Afasto o argumento, com a Súmula CARF n.º 108.

Conclusão

Conheço parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, nego provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira